SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235289 - BA (2026/0121363-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IURI JESUS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. HISTÓRICO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, em que se postula a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal pela suposta prática do crime do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as circunstâncias concretas do delito e o histórico criminal do agravante justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da custódia; (iii) determinar se é possível reconhecer a desproporcionalidade da prisão cautelar com base em prognóstico sobre a pena e o regime prisional eventualmente aplicáveis; e (iv) verificar se a duração da prisão e da instrução criminal configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que manteve a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta para a garantia da ordem pública, destacando a gravidade em concreto da conduta, o *modus operandi* com invasão de estabelecimento, rompimento de obstáculo e danos ao patrimônio, além do histórico criminal e ação penal por roubo, evidenciando risco efetivo de reiteração delitiva.

4. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis* diante dos elementos concretos dos autos; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.

5. Não prospera a alegação de desproporcionalidade ou de violação ao princípio da homogeneidade, pois a dosimetria da pena e a definição de regime inicial somente podem ser examinadas

Documento eletrônico VDA60104549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b055902d-29ad-401b-9c6d-47a269cd6c33

após a conclusão da instrução criminal, sendo inviável antecipar tal análise na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.

6. A realização da audiência de instrução e julgamento e o ingresso do processo na fase de alegações finais esvaziam a alegação de excesso de prazo, pois o encerramento da instrução supera o constrangimento fundado na demora de sua conclusão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b055902d-29ad-401b-9c6d-47a269cd6c33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235289 - BA (2026/0121363-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IURI JESUS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. HISTÓRICO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, em que se postula a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal pela suposta prática do crime do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as circunstâncias concretas do delito e o histórico criminal do agravante justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da custódia; (iii) determinar se é possível reconhecer a desproporcionalidade da prisão cautelar com base em prognóstico sobre a pena e o regime prisional eventualmente aplicáveis; e (iv) verificar se a duração da prisão e da instrução criminal configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que manteve a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta para a garantia da ordem pública, destacando a gravidade em concreto da conduta, o *modus operandi* com invasão de estabelecimento, rompimento de obstáculo e danos ao patrimônio, além do histórico criminal e ação penal por roubo, evidenciando risco efetivo de reiteração delitiva.

4. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis* diante dos elementos concretos dos autos; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.

5. Não prospera a alegação de desproporcionalidade ou de violação ao princípio da homogeneidade, pois a dosimetria da pena e a definição de regime inicial somente podem ser examinadas

Documento eletrônico VDA59838320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: fb5f1df4-8535-495b-a613-c285f9ed49ab

após a conclusão da instrução criminal, sendo inviável antecipar tal análise na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.

6. A realização da audiência de instrução e julgamento e o ingresso do processo na fase de alegações finais esvaziam a alegação de excesso de prazo, pois o encerramento da instrução supera o constrangimento fundado na demora de sua conclusão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IURI JESUS DA CRUZ, contra decisão de fls. 117-119, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, imputado à falha estatal na localização da vítima e aos sucessivos adiamentos das audiências.

Acrescenta que o processo anterior por roubo, utilizado para justificar o risco de reiteração delitiva, não evidencia perigo atual à ordem pública, por carecer de contemporaneidade, o que tornaria inidônea a fundamentação da custódia.

Alega desproporcionalidade da custódia preventiva e violação ao princípio da homogeneidade, por se tratar de crime tentado e sem violência. Aduz a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e revogada a prisão preventiva ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls 184-187):

> Conforme adiantado na decisão de fls. 117-119, a custódia cautelar somente se revela legítima quando concretamente evidenciada a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, assegurar a regularidade da instrução criminal ou garantir a aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Nesse contexto, destaco a fundamentação do decreto prisional (fls. 38-39):
>
> > [...] Com efeito, em consonância ao entendimento do Parquet, dessume-se dos autos que se encontra presente o requisito legal da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, considerando- se as circunstâncias da prisão. **Com efeito, o caso em comento nos revela ser imperiosa a manutenção das custódia do Conduzido, contumaz na prática de empreitadas ilícitas, especialmente delitos patrimoniais, demonstrando fazer dessas atividades seu**

Documento eletrônico VDA59838320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: fb5f1df4-8535-495b-a613-c285f9ed49ab

> **modo de vida, o que se revela pelo histórico criminal, conforme certidões acostadas aos autos (ID 512685400).**
> Depreende-se das circunstâncias do caso concreto que o Autuado vem atuando de forma reiterada na prática de crimes patrimoniais, revelando um padrão de conduta voltado à violação de bens alheios mediante o uso da força, eis que **já responde criminalmente pelo delito de roubo**. No caso em tela, **consta que ele invadiu um escritório e rompeu obstáculo físico, tendo arrancado um aparelho de ar-condicionado da parede, danificando a fiação elétrica e a estrutura do imóvel, com a intenção de subtrair o objeto, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade**. A conduta demonstra, pois, uma ação de forma articulada e elevado grau de determinação criminosa, o que, somando-se ao seu histórico, evidencia o risco concreto à ordem pública e a necessidade da segregação cautelar como meio de interromper a cadeia delitiva e resguardar a coletividade. [...]

Conforme consignado pelo magistrado, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante das circunstâncias concretas da prática delitiva e do histórico criminal do paciente.

O decreto prisional destacou que o paciente ostenta registros relacionados à prática reiterada de crimes patrimoniais, inclusive respondendo a ação penal por delito de roubo, circunstância apta a evidenciar maior periculosidade concreta e risco efetivo de reiteração criminosa.

Além disso, as instâncias ordinárias consignaram que, na hipótese dos autos, o paciente teria invadido estabelecimento comercial e rompido obstáculo físico para viabilizar a subtração patrimonial, arrancando aparelho de ar-condicionado da parede, causando danos à estrutura do imóvel e à rede elétrica, conduta que revela elevado grau de determinação criminosa e acentuada agressividade na execução do delito.

Nesse contexto, a custódia cautelar não foi decretada com fundamento abstrato na gravidade do crime imputado, mas em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a reiteração delitiva, o histórico criminal do paciente e o *modus operandi* empregado na prática delitiva, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a existência de antecedentes criminais, ações penais em curso e elementos indicativos de habitualidade delitiva constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, especialmente quando associados à gravidade concreta da conduta praticada.

Anoto:

[..]

Ressalte-se que, à luz da gravidade concreta dos fatos, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a integridade da vítima, não se mostrando aptas a neutralizar o risco evidenciado.

Do mesmo modo, a primariedade ou a presença de outros predicados pessoais favoráveis, por si sós, não afastam o *periculum libertatis* nem autorizam a revogação da custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema.

[...]

Documento eletrônico VDA59838320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: fb5f1df4-8535-495b-a613-c285f9ed49ab

Demais disso, não prospera a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar fundada em eventual e hipotética fixação de regime prisional mais brando em futura condenação, porquanto a dosimetria da pena e a definição do regime inicial de cumprimento somente podem ser realizadas após o encerramento da instrução criminal.

Assim, revela-se inviável antecipar tal análise na via do *habeas corpus* ou em seu respectivo recurso, uma vez que tal providência pressupõe a prévia formação do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária própria desta via.

No tocante ao suposto excesso de prazo na formação da culpa, igualmente não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso ordinário. Quanto ao tema, assim pontuou a Corte estadual (fls. 69-71):

> [...] Ademais, alega a Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o Paciente está preso cautelarmente há mais de 4 (quatro) meses e que a audiência de instrução e julgamento não foi concluída.
>
> É cediço que os prazos processuais penais não são meramente peremptórios e devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, em especial quando o feito apresenta certa complexidade, o que se verifica na necessidade de citação, apresentação de resposta à acusação, oitiva de testemunhas de acusação e defesa, além da realização de diligências imprescindíveis ao andamento processual, como a localização de vítimas ou testemunhas. O mero cômputo aritmético do prazo não é suficiente para configurar o constrangimento ilegal, conforme pacífica orientação dos Tribunais Superiores.
>
> [...]
>
> A análise do andamento processual na origem, conforme detalhado nas informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID 97305244), demonstra que o feito tramita de forma regular e diligente, sem inércia ou desídia atribuível ao Juízo. O paciente foi preso em flagrante em 03 de agosto de 2025. Em 05 de agosto de 2025 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A denúncia foi oferecida em 21 de agosto de 2025 e recebida em 26 de agosto de 2025, ou seja, em lapso temporal exíguo. A citação ocorreu em 30 de agosto de 2025, e a Resposta à Acusação foi apresentada pela própria Defensoria Pública em 15 de outubro de 2025, mais de 40 (quarenta) dias após a citação. A audiência de instrução e julgamento foi prontamente designada e iniciada em 16 de dezembro de 2025, com a oitiva de três testemunhas de acusação.
>
> O não encerramento da instrução nessa data decorreu da ausência de intimação da vítima Alan, que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, o que exigiu a manifestação do Ministério Público para localização. O endereço atualizado foi informado em 14 de janeiro de 2026, e a Autoridade Coatora, com a devida celeridade, designou a continuação da AIJ para o dia 10 de março de 2026. Ressalte-se que a dilação prazal, neste cenário, decorre de incidentes processuais inerentes à própria marcha do feito e da conduta da defesa, que tardou na apresentação da peça defensiva inicial.
>
> Dessa forma, o lapso temporal transcorrido não se deve à inércia do aparelho estatal. O processo criminal em questão segue seu curso normal, estando em fase avançada, próxima

Documento eletrônico VDA59838320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: fb5f1df4-8535-495b-a613-c285f9ed49ab

do seu encerramento com a continuidade da audiência de instrução.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o encerramento da instrução criminal descaracteriza o alegado excesso de prazo, e, no caso em tela, o feito se encontra em uma fase que se aproxima do final da instrução. A designação da continuação da audiência para data próxima (10/03/2026) demonstra a ausência de paralisação indevida ou de desinteresse da Autoridade Coatora na rápida solução do caso, inexistindo o excesso de prazo injustificado sustentado na impetração. [...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o feito vem tramitando regularmente, sem paralisação indevida ou desídia imputável ao aparato estatal.

Conforme registrado no acórdão recorrido, o paciente foi preso em flagrante em 3/8/2025, tendo a custódia sido convertida em preventiva em 5/8/2025. A denúncia foi oferecida em 21/8/2025 e recebida poucos dias depois, em 26/8/2025, seguindo-se a regular citação do acusado e apresentação de resposta à acusação.

A Corte estadual destacou, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi prontamente designada e efetivamente iniciada, ocasião em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação.

O não encerramento da instrução criminal decorreu de circunstâncias inerentes à própria marcha processual, especialmente da necessidade de localização de testemunha que havia alterado seu endereço sem prévia comunicação ao Juízo, circunstância que demandou diligências complementares para regular prosseguimento da audiência.

Além disso, o Tribunal de origem consignou que a própria defesa contribuiu parcialmente para a dilação temporal, diante do lapso transcorrido entre a citação e a apresentação da resposta à acusação.

Nesse contexto, não se evidencia atraso desarrazoado ou injustificado apto a caracterizar constrangimento ilegal, sobretudo porque o processo se encontra em fase avançada de instrução, já tendo sido redesignada data próxima para continuidade da audiência.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a aferição do excesso de prazo não decorre de simples cálculo aritmético dos prazos processuais legalmente previstos, devendo ser realizada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a complexidade da causa, o número de atos processuais necessários e a regularidade do andamento do feito.

Nesse sentido:

[...]

Assim, ausente demora abusiva decorrente de desídia judicial, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, extraídos dos elementos do auto de prisão em flagrante e das circunstâncias do fato, notadamente na gravidade da

Documento eletrônico VDA59838320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: fb5f1df4-8535-495b-a613-c285f9ed49ab

conduta e no *modus operandi* empregado, caracterizado pela invasão de escritório, pelo rompimento de obstáculo e pela tentativa de subtração de aparelho de ar-condicionado da parede, com danos à fiação elétrica e à estrutura do imóvel. Soma-se o risco de reiteração delitiva, tendo em vista o histórico de envolvimento do agravante em crimes patrimoniais e da existência de ação penal por roubo. Tais circunstâncias revelam a indispensabilidade da custódia para garantia da ordem pública.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ainda, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Em relação ao excesso de prazo, é cediço que o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal, só podendo ser reconhecida a ilegalidade da prisão quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

No caso, ao examinar a marcha processual, o Tribunal de origem não reconheceu a ocorrência de mora injustificada, destacando o seguinte (fls. 69-71):

> [...] Ademais, alega a Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o Paciente está preso cautelarmente há mais de 4 (quatro) meses e que a audiência de instrução e julgamento não foi concluída.
> [...]
> **A análise do andamento processual na origem, conforme detalhado nas informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID 97305244), demonstra que o feito tramita de**

Documento eletrônico VDA59838320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: fb5f1df4-8535-495b-a613-c285f9ed49ab

forma regular e diligente, sem inércia ou desídia atribuível ao Juízo. O paciente foi preso em flagrante em 03 de agosto de 2025. Em 05 de agosto de 2025 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A denúncia foi oferecida em 21 de agosto de 2025 e recebida em 26 de agosto de 2025, ou seja, em lapso temporal exíguo. A citação ocorreu em 30 de agosto de 2025, e a Resposta à Acusação foi apresentada pela própria Defensoria Pública em 15 de outubro de 2025, mais de 40 (quarenta) dias após a citação. A audiência de instrução e julgamento foi prontamente designada e iniciada em 16 de dezembro de 2025, com a oitiva de três testemunhas de acusação.

O não encerramento da instrução nessa data decorreu da ausência de intimação da vítima Alan, que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, o que exigiu a manifestação do Ministério Público para localização. O endereço atualizado foi informado em 14 de janeiro de 2026, e a Autoridade Coatora, com a devida celeridade, designou a continuação da AIJ para o dia 10 de março de 2026. **Ressalte-se que a dilação prazal, neste cenário, decorre de incidentes processuais inerentes à própria marcha do feito e da conduta da defesa, que tardou na apresentação da peça defensiva inicial.**

Dessa forma, o lapso temporal transcorrido não se deve à inércia do aparelho estatal. O processo criminal em questão segue seu curso normal, estando em fase avançada, próxima do seu encerramento com a continuidade da audiência de instrução.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o encerramento da instrução criminal descaracteriza o alegado excesso de prazo, e, no caso em tela, o feito se encontra em uma fase que se aproxima do final da instrução. A designação da continuação da audiência para data próxima (10/03/2026) demonstra a ausência de paralisação indevida ou de desinteresse da Autoridade Coatora na rápida solução do caso, inexistindo o excesso de prazo injustificado sustentado na impetração. [...]

Como se vê, a Corte de origem consignou que a ação penal vem tramitando regularmente, sem paralisação indevida ou desídia estatal, pois a denúncia foi oferecida e recebida em curto intervalo, e a audiência de instrução foi prontamente designada e iniciada, com a oitiva de três testemunhas. Registrou, ainda, que o adiamento decorreu da necessidade de localização da vítima, que havia alterado o endereço sem comunicação ao Juízo, bem como do lapso superior a quarenta dias para a apresentação da resposta à acusação.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento em 12/5/2026 e que, atualmente, o processo se encontra em fase de alegações finais. Nesse contexto, vê-se que a tese de excesso temporal da custódia cautelar encontra-se esvaziada, uma vez que incide o enunciado da Súmula n. 52/STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: fb5f1df4-8535-495b-a613-c285f9ed49ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.289 / BA

Número Registro: 2026/0121363-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80794185920258050000 81400816820258050001 81448095520258050001 82419767220258050001 81540825820258050001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IURI JESUS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IURI JESUS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:13
Código de Controle do Documento: 57949dbf-0829-4bfc-b0a3-a9c567ed26c6

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:13
Código de Controle do Documento: 57949dbf-0829-4bfc-b0a3-a9c567ed26c6